



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013780-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada VERA LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15975

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004072-25.2018.8.26.0220

COMARCA: Guaratinguetá

AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A

AGRAVADO: Vera Lucia de Oliveira Teixeira

JUÍZA DE DIREITO: Dra. Maria Isabella Carvalhal Esposito Braga

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.

Decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% do benefício previdenciário do devedor. Inconformismo da exequente.

A possibilidade de constrição de percentual de benefício previdenciário deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto.

A penhora de 30% sobre verba salarial líquida viola o mínimo existencial para uma vida digna, haja visto tratar-se de verba impenhorável. Inteligência do artigo 833, IV do CPC.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos do incidente de cumprimento de sentença, processada sob n. 0004072-25.2018.8.26.0220, contra decisão proferida às fls. 668-669 pelo Juízo da 3ª Vara do Foro de Guaratinguetá, que indeferiu o pedido de penhora de 30% do benefício previdenciário da devedora.

A parte agravante a reforma da decisão. Alega, em suma, que o valor do benefício da executada suporta penhora parcial sem afetar sua subsistência, que é possível a flexibilização da impenhorabilidade disposta no art. 833 e que a execução se processa no interesse do credor.

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas conforme documento à fl. 14.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença, na qual o agravante busca o pagamento de quantia de R\$ 732.396,90 (junho de 2024).

A decisão agravada indeferiu a constrição de 30% do benefício previdenciário do executado.

A penhora requerida na execução implicaria na retenção de 30% da renda mensal da executada, o que evidentemente viola o mínimo existencial para uma vida digna.

O comprometimento mensal dos vencimentos da executada para amortizar a dívida cobrada na presente execução priva o devedor e sua família de manter a própria subsistência.

Portanto, no caso concreto, a penhora do salário do executado se mostra inviável, motivo pelo qual se aplica a literalidade do art. 833, IV, do CPC.

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Consigne-se que a flexibilização da impenhorabilidade deve ocorrer quando demonstrada que não afetará a subsistência do devedor, o que não ocorreu no caso em questão, especialmente ao considerar-se que a executada é pessoa idosa e recebe pouco mais que três salários-mínimos.

Sendo assim, mantém-se a decisão para reconhecer a impenhorabilidade da verba salarial líquida recebida pela executada.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator